



# Reforma Tributária PLP 68.2024

**Alexandre Leal** Diretor Técnico, de Estudos e Relações Regulatórias

11 de junho 2024

## I. Propostas em discussão com Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária - SERT/MF

- **[G]** - **alíquota zero** para seguro rural, seguro de vida, de invalidez e para as coberturas de morte e invalidez na previdência complementar aberta
- **[B]** - não incidência de IBS e CBS sobre as **Receitas Financeiras das operações de seguro e planos de assistência à saúde**

## II. Entendimentos consensuados com Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária - SERT/MF

- **[A1] [A2]** - dedução dos **cancelamentos e restituições**, bem como **de benefícios, sorteios, resgates e afins** (correção da reversão das provisões) da base de cálculo das operações de **previdência e capitalização**
- **[A3]** - dedução dos **cancelamentos e restituições** da base de cálculo das operações de **plano de assistência à saúde**
- **[B]** - não incidência de IBS e CBS sobre as **Receitas Financeiras de previdência, capitalização**
- **[C]** - **crédito aos adquirentes** e ajustes na **obrigação acessória** nas **operações de capitalização**

## II. Entendimentos consensuados com Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária - SERT/MF

- **[D]** - ajuste **obrigação acessória plano de assistência à saúde**
- **[E]** - **não emissão** de documento fiscal eletrônico (**art. 43**)
- **[F]** - aproveitamento do **crédito de IBS e CBS dos serviços de intermediação** de seguro, resseguro, previdência, capitalização e plano de assistência à saúde
- **[H]** - ajustes **redacionais nas operações de seguro**
- **[G]** - exclusão **do IBS e CBS de sua própria base de cálculo** nas operações de seguros
- **[I]** – considerar realizada a **opção pelo não aproveitamento do crédito nas hipóteses em que a tomada do crédito seja vedada**, nos casos de serviços para uso e consumo pessoal (**art. 38**)

**ANEXO**

**Art. 206.** Nas **operações de seguros** e resseguros, de que tratam os incisos XII e XIII do **caput** do art. 171, para fins de determinação da base de cálculo:

- I - as receitas dos serviços compreendem **aquelas recebidas com prêmios pagos de seguros, de cosseguros, de resseguros e de retrocessão;** **B**
- ~~a) aquelas auferidas com prêmios de seguros, de cosseguros, de resseguros e de retrocessão; e~~ **B**
- ~~b) as receitas financeiras dos ativos financeiros garantidores de provisões técnicas, na proporção das receitas de que trata a alínea "a" nas operações que não geram créditos de IBS e CBS para os adquirentes e o total das receitas de que trata a alínea "a", observados critérios estabelecidos no regulamento;~~ **B**
- II - serão deduzidas:
- a) as despesas com indenizações, exclusivamente quando forem **referentes a segurados devidas a** pessoas físicas e jurídicas que não forem contribuintes do IBS e da CBS sujeitas ao regime regular, correspondentes aos sinistros ocorridos, **efetivamente pagos**, em operações de seguro, depois de subtraídos os salvados e os demais ressarcimentos, limitadas às indenizações referentes a seguros de **ramos elementares danos** e a seguros de pessoas sem cobertura por sobrevivência; **H**
- b) os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas; **e**
- c) os valores **pagos** referentes aos serviços de intermediação de seguros e resseguros de que trata o inciso XVI do **caput** do art. 171; **e** **H**
- d) os valores referentes ao IBS e CBS inclusos nos prêmios de seguro.** **G**

§ 1º O contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular, **conforme previsto no §2º do art. 21**, que adquirir serviços de seguro e resseguro poderá apropriar créditos de IBS e CBS sobre os prêmios, pelo valor dos tributos pagos sobre esses serviços. **H**

§ 2º Os créditos do IBS e da CBS de que trata o § 21º ficam condicionados ao reconhecimento do pagamento do IBS e da CBS na operação pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB, com base nas informações prestadas pelas sociedades seguradoras e pelos resseguradores, e ficam sujeitos ao disposto arts. 28 a 37. **H**

§ 3º O recebimento das indenizações de que trata a alínea "a" do inciso II do caput não fica sujeito à incidência do IBS e da CBS e não dá direito a crédito de IBS e CBS.

§ 4º As operações de cosseguro, resseguro e retrocessão, desde que praticadas entre sociedades seguradoras e resseguradores contribuintes do IBS e da CBS, ficam sujeitas à incidência à alíquota zero, inclusive quando os prêmios de resseguro e retrocessão forem cedidos ao exterior.

**§ 5º O seguro rural e o seguro de vida e de invalidez com capital segurado estabelecido na contratação e para as coberturas de morte e invalidez na previdência complementar aberta com valor de benefício estabelecido contratualmente ficam sujeitos a alíquota zero de IBS e CBS.** **G**

**§ 6º Não integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos auferidos em quaisquer aplicações financeiras.** **B**

**Art. 293.** As obrigações acessórias a serem cumpridas pelas pessoas jurídicas sujeitas a regimes específicos serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser distintas daquelas aplicáveis à operacionalização do IBS e da CBS sobre operações, previstas nas normas gerais de incidência de que trata o Capítulo III do Título I deste Livro, inclusive em relação à sua periodicidade, e serão fixadas pelo regulamento.

§ 1º As obrigações acessórias de que trata o caput deverão conter, no mínimo, as informações necessárias para apuração da base de cálculo, creditamento e distribuição do produto da arrecadação do IBS, além das demais informações exigidas em cada regime específico.

§ 2º Os dados a serem informados nas obrigações acessórias de que trata o caput poderão ser agregados por município, nos termos do regulamento.

§ 3º Não se aplica o disposto no art. 43 desta Lei Complementar em relação às operações previstas nos incisos XII a XV art. 171 e no art. 218, quando prestadas a pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do IBS e da CBS.

E

**Art. 207.** Na **previdência complementar, aberta** e fechada, de que trata o inciso XIV do **caput** do art. 171, e no seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, para fins de determinação da base de cálculo:

I - as receitas dos serviços compreendem:

- a) as contribuições para a entidade de previdência complementar e os prêmios de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência; e **A1**
- b) o encargo do fundo decorrente de estruturação, manutenção de planos de previdência e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência;

II - serão deduzidas:

- a) as parcelas das contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas; e
- b) os valores pagos referentes aos serviços de intermediação de previdência complementar de que trata o inciso XVI do caput do art. 171, e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência. **A1**
- c) os valores referentes aos benefícios de aposentadoria, pecúlio, pensão, resgates pagos e portabilidades; e **A1**
- d) os valores referentes a cancelamentos e restituições de contribuições que houveram sido computados como receitas. **A1**

§ 1º Integra a base de cálculo de que trata este artigo a reversão das provisões ou reservas técnicas que tiverem sido anteriormente deduzidas da base de cálculo nos termos da alínea "a" do inciso II do caput.

~~§ 2º Não integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos auferidos nas aplicações de recursos financeiros destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates. **B**~~

~~§ 2º Não integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos auferidos em quaisquer aplicações financeiras. **B**~~

~~§ 3º O disposto no § 2º: **B**~~

- ~~a) restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões; e~~
- ~~b) aplica-se também aos rendimentos dos ativos financeiros garantidores das provisões técnicas de empresas de seguros privados destinadas exclusivamente a planos de benefícios de caráter previdenciário e a seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência.~~

~~§ 4º Integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos de aplicações de recursos financeiros que não estão previstas no § 3º. **B**~~



**Art. 208.** Na **capitalização**, de que trata o inciso XV do caput do art. 171, para fins de determinação da base de cálculo:

I - as receitas dos serviços compreendem:

- a) a arrecadação com os títulos de capitalização; e
- b) as receitas com prescrição e penalidades;

II - serão deduzidas:

- a) as parcelas das contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas, **inclusive provisões de sorteios a pagar**; e **A2**
- b) os valores referentes aos serviços de intermediação de capitalização de que trata o inciso XVI do caput do art. 171- e **A2**
- c) **os valores referentes a cancelamentos e restituições de títulos que houverem sido computados como receitas** **A2**

§ 1º Integra a base de cálculo de que trata este artigo a reversão das provisões ou reservas técnicas que tiverem sido anteriormente deduzidas da base de cálculo nos termos da alínea "a" do inciso II do **caput, exceto as reversões para pagamentos de resgates de títulos e sorteios, e decorrentes de prescrições e penalidades.** **A2**

~~§ 2º Não integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos e sorteios de premiação.~~ **B**

~~§ 2º Não integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos auferidos em quaisquer aplicações financeiras.~~ **B**

~~§ 3º O disposto no § 2º restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.~~ **B**

~~§ 4º Integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos de aplicações de recursos financeiros que não estão previstas no § 3º.~~ **B**

~~§ 3º O contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular, conforme previsto no §2º do art. 21, que adquirir títulos de capitalização poderá apropriar créditos de IBS e CBS pelo valor dos tributos pagos sobre esse serviço.~~ **C**

~~§ 4º Os créditos do IBS e da CBS de que trata o § 4º ficam condicionados ao reconhecimento do pagamento do IBS e da CBS na operação pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB, com base nas informações prestadas pelas entidades de capitalização, e ficam sujeitos ao disposto arts. 28 a 37.~~ **C**

....

**Art. 210.** Fica vedado o crédito de IBS e CBS na aquisição de serviços de previdência complementar **e de capitalização.** **C**

**Art. 211.** As sociedades seguradoras, resseguradores, entidades abertas e fechadas de previdência complementar e sociedades de capitalização deverão apresentar, na forma do regulamento, a título de obrigação acessória, as seguintes informações:

- I - as sociedades seguradoras e resseguradores, a identificação dos segurados e os valores dos prêmios e das indenizações de cada um;
- II - as entidades de previdência complementar, a identificação dos participantes e os valores das contribuições de cada um, pelos valores brutos e líquidos das provisões constituídas; e
- III - as sociedades de capitalização, a identificação dos titulares, subscritores ou distribuidores dos títulos e os valores da arrecadação com os títulos, pelos valores brutos e líquidos das provisões constituídas.

C

**Art. 222.** As entidades de que trata este Capítulo deverão apresentar obrigação acessória, na forma do regulamento, contendo, no mínimo, informações sobre as pessoas físicas seguradas e beneficiárias dos planos de assistência à saúde e os valores dos prêmios, contraprestações e reembolsos de cada um.

**Parágrafo único.** São responsáveis pela apresentação da informações previstas no caput a administradora de benefícios, no caso de plano coletivo por adesão contratado com participação ou intermediação de administradora de benefícios.

D

**Art. 212.** Os **serviços de intermediação de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização**, de que trata o inciso XVI do caput do art. 171, ficarão sujeitos à incidência do IBS e da CBS sobre o valor da operação, pela mesma alíquota aplicável aos serviços de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização.

~~Parágrafo único. Os corretores de seguros, corretores de resseguros e demais intermediários de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização que forem optantes pelo Simples Nacional e não se inscreverem como contribuintes do IBS e da CBS no regime regular permanecerão tributados de acordo com as regras do Simples Nacional.~~ **F**

~~§ 1º Os serviços de intermediação de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização, de que trata o inciso XVI do caput do art. 171, ficarão sujeitos à incidência do IBS e da CBS sobre o valor da operação, pela mesma alíquota aplicável aos serviços de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização.~~ **F**

~~§ 2º Os créditos das operações de intermediação poderão ser aproveitados pelos adquirentes dos respectivos seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização que sejam contribuintes do IBS e da CBS pelo regime regular, desde que o fornecedor da intermediação identifique os adquirentes destinatários.~~ **F**

**Art. 223.** Os **serviços de intermediação** ~~corretores autorizados à distribuição~~ **de planos de assistência à saúde** ficam sujeitos à incidência do IBS e da CBS pela mesma alíquota aplicável ao plano de assistência à saúde, sobre o valor da operação.

~~Parágrafo único. Os corretores autorizados à distribuição de planos de assistência à saúde que forem optantes pelo Simples Nacional e não se inscreverem como contribuintes do IBS e da CBS no regime regular permanecerão tributados de acordo com as regras do Simples Nacional.~~ **F**

~~§ 1º Os serviços de intermediação de planos de assistência à saúde que forem optantes pelo Simples Nacional e não se inscreverem como contribuintes do IBS e da CBS no regime regular permanecerão tributados de acordo com as regras do Simples Nacional.~~ **F**

~~§ 2º Os créditos das operações de intermediação poderão ser aproveitados pelos adquirentes dos respectivos planos de assistência à saúde que sejam contribuintes do IBS e da CBS pelo regime regular, desde que o fornecedor da intermediação identifique os adquirentes destinatários.~~ **F**

**Art. 219.** A base de cálculo do IBS e da CBS no regime específico de planos de assistência de saúde será composta:

I - pela receita dos serviços, ~~compreendendo:~~ decorrentes dos prêmios e contraprestações, inclusive por corresponsabilidade assumida. **B**

~~a) os prêmios e contraprestações, inclusive por corresponsabilidade assumida; e~~

~~b) as receitas financeiras das reservas técnicas;~~

II - com a dedução:

a) das indenizações correspondentes a eventos ocorridos, efetivamente pagos; e

b) dos valores pagos referentes aos serviços de intermediação ~~a corretores autorizados à distribuição~~ de planos de saúde; e

c) dos valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios e contraprestações que houverem sido computados como receitas; **A3**

§ 1º Para fins do disposto na alínea "a" do inciso II do caput, consideram-se indenizações correspondentes a eventos ocorridos o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização, pelos beneficiários, da cobertura oferecida pelos planos de saúde, compreendendo:

I - bens e serviços adquiridos diretamente pela entidade de pessoas físicas e jurídicas; e

II - reembolsos aos segurados ou beneficiários por bens e serviços adquiridos por estes de pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º As operações a título de corresponsabilidade cedida entre planos de assistência à saúde também serão consideradas custos assistenciais nos termos do § 1º e serão deduzidas da base de cálculo para efeitos do disposto no caput.

§ 3º Entende-se por corresponsabilidade cedida de que trata o § 2º a disponibilização de serviços por uma operadora a beneficiários de outra, com a respectiva assunção do risco da prestação.

§ 4º Os reembolsos aos segurados ou beneficiários de que trata o inciso II do § 1º não fica sujeito à incidência do IBS e da CBS e não dá direito a crédito de IBS e CBS.

§ 5º Não integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos auferidos em quaisquer aplicações financeiras. **B**

**Art. 38.** A incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas, de que trata o inciso I do caput e o § 1º, ambos do art. 5º, se dará na forma do disposto nesta Seção.

§ 1º Os bens e serviços para uso e consumo pessoal de que trata o caput incluem, a título exemplificativo:

I - a disponibilização de bem imóvel para habitação, bem como despesas relativas a sua manutenção;

II - a disponibilização de veículo, bem como despesas relativas a sua manutenção, seguro e abastecimento;

III - a disponibilização de equipamento de comunicação;

IV - serviço de comunicação;

**V - plano de assistência à saúde;**

VI - educação;

VII - alimentação e bebidas; e

**VIII - seguro.**

....

§ 4º Na disponibilização de bens de uso continuado, incluindo bem imóvel, veículo e equipamento de comunicação, haverá incidência do IBS e da CBS em montante equivalente:

I - ao IBS e à CBS incidentes sobre o aluguel ou arrendamento mercantil do bem, quando o contribuinte não for proprietário do bem; ou

II - ao IBS e à CBS incidentes sobre montante correspondente ao aluguel a preços de mercado, quando o contribuinte for proprietário do bem.

...

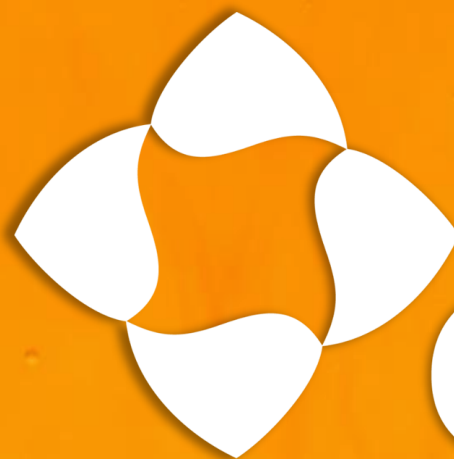
§ 7º No fornecimento de bens e serviços para uso ou consumo pessoal que não estiverem previstos nos §§ 4º e 5º, haverá a incidência do IBS e da CBS com base no valor de mercado do bem ou serviço no momento do fornecimento.

§ 8º Quando o bem ou serviço for fornecido ao contribuinte por terceiro, na hipótese prevista no inciso I do § 4º ou no § 7º, o contribuinte poderá optar pela não apropriação do crédito na aquisição do respectivo bem ou serviço, desde que o fornecedor identifique a pessoa física destinatária, nos termos do regulamento, **exceto quando houver vedação de tomada de crédito pelo contribuinte, hipótese em que a opção pelo não aproveitamento de crédito será considerada automaticamente realizada.**

...

# Obrigado.

Alexandre Leal



# CNseg